

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0004012-82.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Suspensão**
 Requerente: **Associação Portuguesa de Desportos (Portuguesa)**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Regime Centralizado de Execuções interposta pela Associação Portuguesa de Desportos, nos termos dos artigos 14 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

Inicialmente distribuído ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos n. 2286806- 88.2021.8.26.0000), nos termos do artigo 14, §2º da lei 14.193/21, o pedido para centralização das execuções foi deferido (fls. 148/155), bem como determinada a competência deste Juízo para o trâmite do presente feito.

Houve decisão corrigindo, de ofício, o valor atribuído à causa, para o valor do passivo declarado pela requerente, e determinou o recolhimento das custas previstas no art. 4º da Lei 11.608/03.

A parte autora pugnou pelo parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil, e comprovou o recolhimento da primeira parcela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Comprovada a impossibilidade momentânea de recolhimento das custas diante da crise financeira que a autora enfrenta, o parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, comporta provimento. Neste sentido:

PARCELAMENTO DE CUSTAS - Cabimento Exame da documentação que autoriza o parcelamento da taxa judiciária, que fica concedido em sete parcelas iguais e mensalmente sucessivas Aplicação do art. 98, § 6º, do CPC/2015 Parcelamento em 10 vezes Descabimento - Decisão reformada Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 2079632-12.2021.8.26.0000; Des. Rel. Álvaro Torres Junior, 20ª Câmara de Direto Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 26/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Indeferimento. Insurgência da parte autora. Descabimento. Feito em questão que não elencado no rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual 11.608/03. PARCELAMENTO DE CUSTAS. Possibilidade. Inteligência do §6º do art. 98 do CPC. Deferido o parcelamento das custas em quatro parcelas iguais e sucessivas. Decisão reformada apenas nesse ponto. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 2138555-31.2021.8.26.0000; Des. Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direto Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 28/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pessoa jurídica. Pedido subsidiário de parcelamento de custas judiciais acolhido pelo Juízo de primeiro grau. Ausência de suficiente comprovação da impossibilidade financeira em efetuar o recolhimento. Inteligência do art. 98, § 6º do CPC. Precedentes do TJSP. Indeferimento do benefício, observada a concessão do parcelamento de custas. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento nº 2061567-66.2021.8.26.0000; Des. Rel. Heloísa Martins Mímessi, 5ª Câmara de Direto Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 14/05/2021)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em face da emenda à inicial apresentada às fls. 170/174 e diante da crise econômica noticiada, acolho o parcelamento do recolhimento das custas judiciais, que deverá ser feito em 6 (seis) parcelas mensais e iguais, considerando que a primeira parcela foi paga em 21/02/2022, as próximas parcelas deverão ser pagas em continuidade nos meses subsequentes, no mesmo dia em que a primeira parcela foi paga, sem prejuízo de eventual adimplemento total das custas, em caso de existência de recebíveis com valores compatíveis ao estipêndio e ao custeio das atividades normais da operação.

DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

O pedido para centralização das execuções já foi deferido pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que acolho o pedido da autora e determino a apresentação do seu plano de credores no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta decisão, consoante requerido na inicial (fls. 9), e nos termos do art. 16 da lei 14.193/21, sob pena de responsabilidade pessoal dos administradores (art. 11) e da retomada das constrições (art. 23).

DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E CONSTRICÕES

O objetivo do regime centralizado de execuções não é simplesmente a proteção do devedor, mas, principalmente, a salvaguarda da própria atividade e de todos os benefícios econômicos decorrentes desta, como a geração de empregos diretos e indiretos, além do pagamento dos credores na forma estabelecida na lei 14.193/2021.

Não se olvida que a prática de atos constritivos sobre patrimônio da requerente, no bojo das execuções sujeitas ao presente Regime Centralizado de Execuções, possa, em tese, atrapalhar a geração de receita e culminar em maior dificuldade na superação da situação de crise, além de impor dificuldades na construção do plano de pagamento conforme os benefícios previstos na legislação citada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De outro lado, é sabido que o prosseguimento das ações de execuções em face da devedora permitirá que alguns credores que estejam em estágio mais avançado em suas execuções possam receber seu crédito em detrimento dos demais credores, o que é, inclusive, repudiado pela Lei 11.101/05, em observância do princípio da *par conditio creditorum*¹.

Desta forma, a suspensão das execuções deve abranger, também, o período de processamento deste procedimento, para permitir a confecção de um plano de pagamento exequível e sua negociação com os credores.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume III. 14ª Edição. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2021 “Sabe-se que a garantia dos credores é o patrimônio do devedor. Isto quer dizer que, em ocorrendo o inadimplemento de qualquer obrigação por parte de determinada pessoa, o credor desta poderá promover, perante o Poder Judiciário, a execução de tantos bens do patrimônio do devedor quantos bastem à integral satisfação de seu crédito. A execução processar-se-á, em regra, individualmente, com um exequente se voltando contra o devedor para dele haver o cumprimento da obrigação devida. Quando, porém, o devedor tem, em seu patrimônio, bens de valor inferior à totalidade de suas dívidas, quando ele deve mais do que possui, a regra da individualidade da execução torna-se injusta. Isto porque não dá aos credores de uma mesma categoria de crédito as mesmas chances. Aquele que se antecipasse na propositura da execução possivelmente receberia a totalidade do seu crédito, enquanto os que se demorassem - até porque, eventualmente, nem tivesse ainda vencido a respectiva obrigação - muito provavelmente não receberiam nada, posto encontrarem o patrimônio do devedor já totalmente exaurido.

Para se evitar essa injustiça, conferindo as mesmas chances de realização do crédito a todos os credores de uma mesma categoria, o direito afasta a regra da individualidade da execução e prevê, na hipótese, a obrigatoriedade da execução concursal, isto é, do concurso de credores (antigamente denominada execução "coletiva"). Se o devedor possui em seu patrimônio menos bens que os necessários ao integral cumprimento de suas obrigações, a execução destes não poderá ser feita de forma individual, mas coletivamente.

Ou seja, abrangendo a totalidade de seus credores e a totalidade de seus bens, todo o passivo e todo o ativo do devedor.

Isto é o que se entende por par conditio creditorum, princípio básico do direito falimentar. Os credores do devedor que não possui condições de saldar, na integralidade, todas as suas obrigações devem receber do direito um tratamento parifcado, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, que incidam sobre bens da Associação Portuguesa de Desportos, oriunda de demandas judiciais sujeitas ao presente Regime Centralizado de Execuções, desde que estejam inscritos na relação de credores nos termos artigo 23 da lei 14.193/2021 e do artigo 6º da LRF.

Defiro, ainda, o pedido de suspensão das execuções movidas em face da Associação Portuguesa de Desportos, desde que sujeitas ao presente procedimento, ressaltando-se eventuais direitos e privilégios contra terceiros, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e sem prejuízo do prosseguimento das ações que se encontrem na fase de conhecimento.

Outrossim, eventuais depósitos judiciais feitos por credores da parte autora sujeitos a este procedimento em processos de execução em trâmite, devem, a partir da publicação desta decisão, ser realizados nestes autos, para que haja salvaguarda de recursos para a operação e como forma de garantir o adimplemento dos credores listados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO A SER PROTOCOLADA PELA REQUERENTE EM TODOS OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO SUJEITOS AO PRESENTE REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES, COM OPORTUNA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS NO PRAZO DE 10 DIAS, a fim de que haja acompanhamento pelos credores e pelo *expert* nomeado pelo Juízo.

DO PASSIVO FISCAL

Ressalte-se, por oportuno que a suspensão das execuções/constrições, prevista no art. 23 não se aplica às execuções fiscais, que terão o seu prosseguimento nos termos da lei.

De outro lado, não se pode admitir o descumprimento das obrigações tributárias ou ambientais passadas e as que surgirem no curso do regime centralizado de execuções.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Um dos fatores para a soerguimento da atividade esportiva é a demonstração da capacidade de cumprimento das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento de sua saúde econômico-financeira.

O Regime Centralizado de Execuções não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lídimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

Desse modo, confiro à Requerente o prazo de 15 dias para que informe o seu passivo fiscal e quais medidas estão sendo adotadas para sua readequação, a fim de que os credores tenham ciência da real situação da devedora e possam analisar a viabilidade do cumprimento do plano a ser oportunamente apresentado.

A não observância do prazo, de certo não ocasionará o descumprimento do plano de credores, mas a inércia será observada e considerada na avaliação do comportamento da requerente, durante o tramite do processo, para apreciação de todas as questões que possam ser trazidas a este Juízo.

**DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO
PROCESSAMENTO DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES – RCE**

A Lei da SAF não disciplina todos os atos do processo, mas prevê que “*O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais*” (art. 15).

O Regime Centralizado de Execuções ainda não foi disciplinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que o procedimento adequado para o processamento do Regime Centralizado de Execuções deverá ser feito por meio de decisão judicial.

Neste mesmo sentido, embora não contenha previsão legal específica, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a similitude entre os procedimentos previstos na Lei 11.101/05 e na Lei 14.193/21 e determinou o processamento do Regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Centralizado de Execuções nas Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, para feitos distribuídos na Comarca de São Paulo e nas Varas Empresariais Regionais, para feitos distribuídos nas demais comarcas do Estado de São Paulo, conforme leitura de Resolução 861/2022.

DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PARA AUXILIAR O JUÍZO

Ressalte-se que caberá a este Juízo proceder a análise técnica da relação de credores e da documentação contábil que deverá ser apresentada pela devedora junto com o plano de credores, a saber: balanço patrimonial; demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (art. 16)².

Não há no Estado de São Paulo órgão componente da estrutura do Poder Judiciário para que as análises técnicas possam ser realizadas.

Compete, ainda, ao Juízo a análise das ações sujeitas aos efeitos do regime centralizado de Execuções e das preferências legais para o recebimento de crédito (art. 18), a fim de verificar a veracidade da lista de credores apresentada, bem como fiscalizar o cumprimento do plano de pagamento efetuado pela devedora (art. 14 e 23), abrangendo, também, analisar os direitos e obrigações constantes do art. 10 da Lei 14.193/21, cujo escopo é garantir a transparência do procedimento, dos créditos e da operação que busca reestruturação, a aferição da correção dos pagamentos a serem realizados e a lisura da postura de todos os envolvidos.

² DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, comentários à lei da Sociedade Anônima do futebol Lei nº 14.193/2021, São Paulo, Quartier Latin, 2021, pág. 195.

Junto com as informações do plano de credores, o interessado deve apresentar seu balanço patrimonial, bem como as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais. Esses documentos servem para indicar o perfil da situação patrimonial e financeira do clube ou da pessoa jurídica original, justamente para que o juiz centralizador consiga avaliar a capacidade de pagamento e os tipos de receitas próprias que poderiam ser utilizadas para pagamento do passivo original, em conjunto com as receitas oriundas da SAF, tudo conforme determinado pelo art. 10.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todas estas análises dependem de conhecimento técnico e específico em diversas áreas (jurídica, econômica e contábil)³, deste modo, nomeio, nos termos do artigo art. 149 do CPC, o *expert* em concurso de credores TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – EIRELI, CNPJ 19.043.003/0001-30, representada por Kleber Nicola Bissolatti, OAB/SP 211.495, com endereço na Rua Guilherme Bannitz, nº 126 – 2º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, CEP 04532-060, e-mail kleber@bissolatti.Adv.br, para auxiliar este Juízo na condução do Regime Centralizado de Execuções, que deverá, dentre outras atribuições que possam se mostrar necessárias no curso do processo:

- Proceder a análise técnica da documentação contábil que deverá ser apresentada pela devedora junto com o plano de credores, balanço patrimonial; demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (art. 16);
- Enviar correspondência aos credores constantes na relação de credores comunicando o deferimento da Regime Centralizado de Execuções e o valor atribuído ao seu crédito;
- Proceder a verificação dos créditos, análise das preferências legais para o recebimento de crédito;
- Organizar publicação de editais de ciência dos credores, de aviso do plano de pagamento dos credores, e demais editais que se fizerem necessários no curso do processo.
- Fornecer as informações pedidas pelos credores interessados;
- Estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados ao Regime Centralizado de Execuções;
- Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais do processo;
- Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;
- Fiscalizar as atividades do devedor, seus direitos, obrigações e recebíveis, bem como a destinação dos valores previstos no art. 10 para cumprimento do plano de credores;
- Fiscalizar as receitas que deverão ser transferidas pela Sociedade Anônima de Futebol para pagamento das obrigações, nos termos do art. 10, I e II da lei 14.193/2021;
- Apresentar ao juiz relatório sobre a execução do plano de credores;
- Assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações.

³ ASSIS, Araken de; Processo Civil Brasileiro, volume II: parte geral; institutos fundamentais; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1018: *A instituição de órgãos judiciários em números adequado representa condição necessária, mas insuficiente para o Estado aviar-se do dever de prestar a tutela jurisdicional. É indispensável prover o juiz de recursos materiais e humanos, com o fito de promover os atos necessários à consecução dos fins próprios da jurisdição. O juízo envolve diversos atos materiais que podem e devem ser delegados a auxiliares. O juiz ocupa-se, teórica e predominantemente, da elaboração intelectual dos atos decisórios, também chamados de pronunciamento (art. 203, caput) ou provimentos. Ficaria excessivamente sobrecarregado o órgão judiciário se, além dessa magna e principal incumbência, dispersasse esforços e atenção, v.g., na documentação e comunicação desses atos.*

ASSIS, Araken de; Processo Civil Brasileiro, volume II: parte geral; institutos fundamentais; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1036: *é comum o órgão judiciário necessitar de conhecimentos especiais, alheios à sua área de saber específica – o juiz é, na expressão francesa, o maître dudit-, para apurar a veracidade da alegação de fato objeto de prova (infra, 1.307) e, destarte, resolver as questões de fato que lhe são submetidas”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se pode olvidar que em outros casos de lacuna legislativa as Varas de Recuperação Judicial e Falência do Tribunal de Justiça de São Paulo têm admitido a nomeação de *experts* para auxílio do Juízo na condução de processos de Recuperação Extrajudicial, consoante se observa das nomeações feitas nos processos de recuperação extrajudicial de nº 1089203-88.2016.8.26.0100⁴, 1096653-48.2017.8.26.0100⁵, 1058981-40.2016.8.26.0100⁶, o que se mostrou ser uma experiência bem sucedida para o alcance dos objetivos acima mencionados, sem dificultar o acesso à jurisdição por parte dos postulantes.

Deverá o *expert* apresentar proposta de honorários para o exercício de suas funções, no prazo de 20 dias. Entretanto, para permitir o custeio de suas despesas no cumprimento de suas obrigações, fixo, em caráter provisório, o valor de R\$ 10.000,00 mensais, a serem pagos pela parte autora no prazo de 05 dias.

⁴ “Fls.3.805/3.936, 3.938/3.978, 3.979/4.006, 4.020/4.028, 4.029/4.048, 4.065/4.110, 4.119/4.800. *Tratam-se de impugnações de crédito apresentadas por CORPLEX INFORMÁTICA S.A. e outros, respectivamente, nas quais promovem a oposição ao plano de recuperação extrajudicial apresentado, sob o fundamento de equívoco no valor de seu crédito apresentado pela recuperanda.*

Outros pedidos semelhantes foram realizados, mas sem maior seriedade, haja vista a forma condicional com a qual foram apresentados, o que não implica situação de outras potenciais divergências que podem surgir.

De mais a mais, é possível notar o recrudescimento da complexidade do feito com o seu trâmite, seja em nível das divergências apontadas, seja em matéria de gestão processual, a qual está assemelhada ao de uma recuperação judicial comum.

Para melhor ordenação dos trabalhos, em busca da realização do direito pretendido e em favor da própria pretensão ora deduzida, de rigor a nomeação de administrador judicial, para auxiliar o Juízo na apreciação das questões que surgiram neste processo.” (Recuperação Extrajudicial de Método Potencial Engenharia S/A, processo nº 1089203-88.2016.8.26.0100, decisão de fls. 4.803/4.806)

⁵ “O procedimento de recuperação extrajudicial foi disciplinado parcamente na Lei 11.101/2005.

Após o requerimento do devedor e deferido o processamento, há a publicação de edital e o envio de carta aos credores, de modo a dar-lhes a oportunidade de apresentarem em 30 dias impugnação ao plano, alegando as matérias taxativamente previstas em lei: inexistência de adesão de titulares de mais de 3/5 dos créditos abrangidos; prática de atos de falência ou sujeitos à declaração de ineficácia; descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Contudo, a experiência da recuperação extrajudicial do Grupo Colombo (processo n. 1058981-20.2016, desta Vara, já encerrado) demonstrou que a nomeação de um administrador judicial para verificação dos créditos sujeitos à recuperação e do cumprimento do percentual de adesão confere maior segurança e celeridade ao julgamento das impugnações.” (Recuperação Extrajudicial de Tectis Tecnologia e Sistemas Avançados S.A., processo nº 1096653-48.2017.8.26.0100, decisão de fls. 816/818)

⁶ “Em busca de solução adequada a este processo de recuperação extrajudicial, e diante da impossibilidade de uma audiência com mais de cem credores impugnantes, convoquei as devedoras e alguns credores ao meu gabinete. Selecionei os credores que, além de representarem interesses de diferentes grupos de credores (bancos, fornecedores e locadores), formularam impugnações que devem ser resolvidas para homologação ou não do plano. Também compareceram o Fundo Brasil Plural e o representante da Brasil Trustee, Dr. Filipe Mangerona.

Foi explanado aos presentes a a preocupação em se dar a este processo uma solução adequada, com presteza e segurança, diante dos dos mais de 600 credores, das centenas de impugnações e de quase 25.000 páginas de petições e documentos. Registrei a necessidade do auxílio do juízo por profissional que já atua como administrador judicial, para conferir a formação dos valores dos créditos dos credores aderentes, o atingimento do quórum para homologação do plano e a eventual existência de algum conflito de interesse na atuação do Fundo Brasil Plural.

A atuação da Brasil Trustee se limitará ao exame dos documentos que credores, devedoras e Brasil Plural fornecerem, além dos já existentes nos autos.” (Recuperação Extrajudicial do Grupo Colombo, processo nº 1058981-40.2016.8.26.0100, decisão de fls. 24.449/24.450)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOS ATOS DE GOVERNANÇA DA SAF E SUA FISCALIZAÇÃO PELO AUXILIAR DO JUÍZO

Em virtude do caráter competitivo das Sociedades Anônimas de Futebol, a lei criou regras de governança específicas visando dar maior transparência aos atos de gestão da Sociedade, que devem ser observados pela devedora e fiscalizadas pelo auxiliar do Juízo para que se atinja os objetivos de equalização de passivos das entidades de práticas desportivas.

DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES

Por fim, expeça-se edital para conhecimento de todos os interessados acerca da Ação de Regime Centralizado de Execuções interposta pela Associação Portuguesa de Desportos, nos termos dos artigos 14 a 24 da Lei nº 14.193/21, devendo a parte autora recolher as custas devidas para o ato.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2022.

<p>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</p>
